

PROJETO DE LEI Nº 563 DE 2000



Publique-se Inclua-se em pauta por UMA, sessão 25 outubro 2000
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2000

FLS. Nº 01
RGL. 5932
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A-nº 109/2000
REGIME DE URGENCIA
Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamento
às 20 horas
S. Paulo, 24 de outubro de 2000
Mário Covas

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei alterando a Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

A propositura em questão, resultante de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Fazenda, tem por objetivo aprimorar e atualizar o mencionado diploma legal, tendo sido plenamente justificada pelo Titular da Pasta, em Ofício a mim encaminhado e que faço juntar a esta Mensagem, para melhor esclarecimento da matéria.

Tendo em vista a natureza da matéria, solicito, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, tramitação de urgência para a sua apreciação nessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5932 de 25/10/2000
Autuado com 21 folhas
Ass. _____

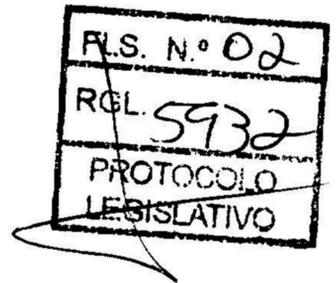
Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Protocolo Legislativo
25-10-2000



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



São Paulo, 20 de setembro de 2000.

OFÍCIO GS/CAT Nº 676/2000

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de lei que introduz alterações na Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

A proposta tem por objetivo atualizar e aprimorar a referida Lei nº 7.645/91.

A multa aplicada pela falta ou insuficiência de pagamento da taxa, de solicitação de serviço e de prática de ato foi abrandada em consonância com as diretrizes da política de estabilização econômica por que passa o país, estimulando-se, ainda, a iniciativa do bom contribuinte em procurar regularizar eventuais pendências perante o órgão pertinente, antes de qualquer procedimento administrativo.

A Lei nº 7.645/91 prevê a cobrança de taxa relativa à expedição de Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial bem como de autarquia. Em face da proliferação dos corpos de segurança de condomínios, bem como de prestação de serviços para terceiros, faz-se necessária a cobrança de taxa relativa à expedição do Certificado de Regularidade referente ao funcionamento dessas novas modalidades de serviços em contrapartida ao exercício do Poder de Polícia pelo Estado, relativamente àquela atividade.

A proposta visa, também, atualizar a denominação "auto escola" constante no subitem 1.3 da Tabela "C", anexa à mencionada Lei nº 7645/91, em face da instituição do novo Código de Trânsito Brasileiro, por meio da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que veio criar os Centros de Formação de Condutores - CFCs, em substituição às atuais Auto Escolas destinadas à preparação de condutores de veículos. Referidos Centros, como as Auto Escolas, sujeitam-se à credenciamento perante o Órgão estadual de trânsito.



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Por fim, a proposta prevê a cobrança de taxa relativa à expedição de segunda via e subseqüentes da carteira de identidade. A maioria dos Estados da federação cobra taxa relativa àquela expedição. A receita advinda da arrecadação dessa taxa, considerando o anseio da população, que almeja por segurança mais eficaz e a escassez de recursos para investimento na área, cujo orçamento é destinado, basicamente, ao pagamento do seu efetivo, serão repassadas ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública (FISP) criado pela Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999.

Com essas justificativas e propondo o encaminhamento do presente Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor **MÁRIO COVAS**
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
NESTA

CBPS/ggo
Lei 082000



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	04
RGL.	5732
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Lei n.º _____, de _____ de _____ de 2000

Altera a Lei n.º 7645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

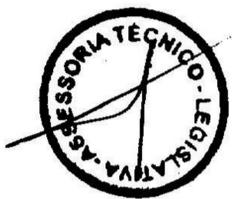
Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei n.º 7645, de 23 de dezembro de 1991:

I – o inciso I do artigo 3º, na redação dada pela Lei n.º 9250, de 14 de dezembro de 1995:

“I – a expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público ou requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada;”(NR);

II – o artigo 6º, na redação dada pela Lei n.º 9250, de 14 de dezembro de 1995:

“Artigo 6º - Na hipótese de expedição de alvará ou certificado de regularidade anuais, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que tiver início a atividade.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	05
RGL.	5932
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

- 2 -

Parágrafo único – Os alvarás e os certificados de regularidade serão renovados até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, excetuada a hipótese de previsão de prazo diverso nesta lei ou em legislação específica.”(NR);

III – o artigo 8º, na redação dada pela Lei nº 9036, de 27 de dezembro de 1994:

“Artigo 8º - A falta de observação dos momentos ou prazos estabelecidos nesta lei ou em legislação específica, para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados nas tabelas anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte, independentemente de notificação, ao pagamento de multa moratória de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.

§ 1º - A multa moratória será reduzida se recolhida a taxa, solicitado o serviço ou a prática do ato nos prazos abaixo assinalados, contados do mês em que a taxa deveria ter sido recolhida ou solicitado o serviço ou a prática do ato, para:

1. 5% (cinco por cento), no primeiro mês subsequente;
2. 15% (quinze por cento), no segundo mês subsequente;
3. 30% (trinta por cento), no terceiro mês subsequente.

§ 2º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado ao pagamento integral da taxa concomitantemente com a solicitação do serviço ou a prática do ato.”(NR);





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	06
RGL.	5932
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

- 3 -

IV – o artigo 9º:

“Artigo 9º - O contribuinte que procurar, antes de qualquer medida administrativa, o órgão competente, para regularizar procedimento pertinente a solicitação de serviço ou a prática de ato, não se sujeitará às penalidades previstas no artigo 13, desde que a irregularidade seja sanada no prazo que vier a ser determinado.

Parágrafo único – Implicando a infração em falta de pagamento da taxa, esta deverá ser recolhida com a multa moratória prevista no artigo anterior.”(NR);

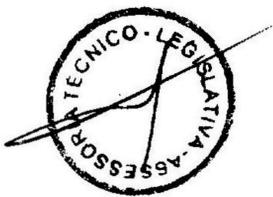
V – o artigo 13:

“Artigo 13 – As infrações às normas relativas ao tributo, apuradas de ofício pela autoridade fiscal, sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções, quando cabíveis:

I – infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo – multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II – infração relativa à utilização de cartela ou similar sem autorização para sua impressão ou confecção – multa de 5 (cinco) UFESPs por milhar ou fração;

III – infração relativa à falta de solicitação do serviço ou prática do ato ou à não observância de prazo – multa de valor igual a 2 (duas) vezes o valor da taxa devida;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS	N.º 07
RGL	5932
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

- 4 -

IV – infração relativa à falta ou insuficiência de pagamento de taxa prevista nas tabelas anexas a esta lei – multa de valor igual a uma vez o valor da taxa devida ou da parte faltante;

V – infrações relativas a outras faltas para as quais não haja penalidade específica – multa de 20 (vinte) UFESPs.

Parágrafo único – Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem adoção de providências perante a autoridade competente.”(NR);

VI – o item 4 da Tabela “B”, na redação dada pela Lei nº 9904, de 30 de dezembro de 1997:

“4. Certificado de Regularidade:

4.1. para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio – 11,000;

4.2. de situação para funcionamento de empresa de segurança especializada – 22,000;” (NR);

VII – os subitens 1.3 e 14.3 da Tabela “C”, na redação dada pela Lei nº 9904, de 30 de dezembro de 1997:

“1.3 – anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria “A”, “B” ou “AB” – 29,700;” (NR);

14.3 – de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – 1,100;” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado à Tabela “A”, anexa à Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte item 1-A:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 5 -

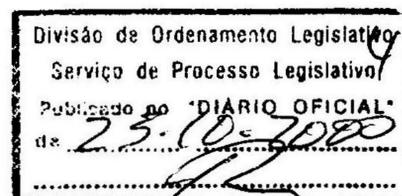
“1-A – emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade – 1,500;”.

Artigo 3º - A receita advinda da arrecadação da taxa prevista no item 1-A da Tabela “A”, anexa à Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, acrescentado por esta lei, será repassada ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, criado pela Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 2000.

Mário Covas



LEI Nº 7.645
23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

.....

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

.....

Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

.....

Artigo 8º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela "B" e no item 1 da Tabela "C", anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela "B":

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item 1 da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9º — Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

.....



Folha 22
Proc. 5932
lla

Nos termos do ítem 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 159ª Sessão Ordinária (de 26/10/00), tendo recebido 8 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 23 a 43.

DOL, 26/10/00
lla